



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020

(Do senhor Francisco Limma)

Art. 1º O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional 01/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 159-A.....
§4º Os cargos de Direção ou gerência dos Estabelecimentos penais serão ocupados preferencialmente por servidores penais de carreira do Estado do Piauí, na forma da Lei. (NR)
.....

Art. 2º O artigo 2º da proposta de Emenda Constitucional nº 01/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 160-B O Estatuto da Polícia Penal do Estado do Piauí disporá sobre:

I - o quadro de pessoal da Polícia Penal, preenchido mediante a transformação e reclassificação dos cargos isolados e dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, ativos e inativos e cargos públicos equivalentes em policiais penais e o ingresso na carreira por meio de concurso público.

II - atribuições de segurança dos estabelecimentos penais, fiscalização de medidas alternativas à pena de prisão e outras correlatas ao Sistema Penal.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

III - coordenação e execução do monitoramento eletrônico na Execução Penal do Estado do Piauí.

IV - estrutura, organização, funcionamento, carreira, subsídio, remuneração, formação inicial, continuada e especialização, direitos, proibições, deveres e processo disciplinar.

V - as atribuições e a estrutura dos órgãos do Conselho Superior de Polícia Penal e a Corregedoria da Polícia Penal.

VI - direção, coordenação, execução, planejamento, inteligência e contra inteligência em sua área correspondente.

VII - representação fundamentada ao juízo competente acerca da inclusão da pessoa privada de liberdade no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

VIII - a garantia aos policiais penais, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns. (NR)

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina, __ de setembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e amplos, característicos de uma assinatura pessoal.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pelo art. 159-A (art. 1º PEC 01/20) extrapola a competência dessa casa ao promover a distinção de policiais penais estáveis e não estáveis aptos a ocupar tanto o cargo de Diretor Geral como os cargos de direção e gerência dos estabelecimentos serem ocupadas exclusivamente por servidores estáveis, além de acrescentar notório saber na área e reputação ilibada.

Tais requisitos já foram devidamente comprovados quando do ingresso na carreira de policial penal (ex-agente penitenciário), além do fato de o próprio Estatuto do Policial Civil não trazer essa distinção quanto à função do Delegado Geral.

De acordo com a Emenda Constitucional 104/2019, a Polícia Penal tem como atribuição específica da segurança dos estabelecimentos penais, no que diz respeito a evitar o cometimento de crimes, incorporando a natureza de polícia ostensiva e restrita aos limites da penitenciária, colônia, casa do albergado ou cadeia pública, bem assim a segurança externa dos presídios, para coibir delitos como tráfico de drogas, armas, dano e arrebatamento de presos.

A PEC 01/2020, traz em seu bojo uma inconstitucionalidade material, mais precisamente em seu inciso VII do art. 160-B, posto que afronta o rol de atribuições previsto no art. 144, § 5º-A da CF, pois este é taxativo as funções das Polícias e esse modelo federal deve ser observado pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.

Vejamos o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 144, §§ 1º, 4º e 5º-A:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Ao dispor (inc. VII, art. 160-B) sobre a possibilidade de “apuração preliminar de infrações penais no âmbito do respeito estabelecimento penal”, afrontou diretamente a Constituição da República, que define, no § 5ª-A do art. 140, que define a competência da Polícia Penal, abrangendo a norma constitucional contida no § 4º, do art. 144, CF, quando delegou a Polícia Penal à possibilidade de funções da Polícia Judiciária, ao possibilitar a apuração preliminar de infrações penais, competência não determinada pela Constituição, ofendendo assim os Princípios da Reserva Legal e Segurança Jurídica.

Não se trata de ato regulamentar que ultrapasse conteúdo da lei, mas de Ato Jurídico que invade matéria reservada pela Constituição da República à lei em sentido estrito (art. 144, § 5º-A, CF).

Há de se ressaltar que o fato dos agentes penitenciários terem alçado a natureza de Polícia não há que se conferir autorização para realizar toda e qualquer competência relacionada à segurança pública, devendo ser respeitado os limites de suas competências.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

Por derradeiro, a proposta, nos moldes como está, faz surgir um aparente conflito de normas, tendo em vista que o próprio artigo 159 da Constituição do Estado do Piauí, ao dispor sobre a Polícia Civil, tem em seu escopo que “a Polícia Civil tem nas atribuições, entre outras fixadas em lei, a de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.” Ou seja, a aprovação deste inciso, provocaria uma enorme insegurança jurídica no que diz respeito às possíveis nulidades que daí possam surgir tendo em vista que o mesmo não fora objeto de alteração pelos nobres legisladores.

Assinatura manuscrita em tinta preta, caracterizada por traços fluidos e amplos, com uma inicial 'FL' visível no topo da assinatura.